



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 23/93.

ESTABELECE POLÍTICA DE INCENTIVO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aprovado em 26 / 4 / 93



Presidente da Câmara

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - É criada a política municipal de incentivos às micros e pequenas empresas, instaladas ou que vierem a instalar no Município de Indianópolis, na zona urbana ou rural, com o objetivo de incrementar a atividade econômica e promover a geração de empregos.

Art. 2º - Os incentivos a serem dados pelo Município compreendem:

- I - isenção de tributos municipais;
- II - doação de imóveis para instalações das empresas;
- III - cooperação na obtenção de créditos junto aos agentes financeiros públicos e privados;
- IV - outras formas de cooperação que sejam compatíveis com a atividade administrativa municipal.

Art. 3º - Consideram-se micros e pequenas empresas para os fins desta lei aquelas assim definidas na legislação estadual.

Art. 4º - As isenções de tributos serão concedidas pelo prazo de dez anos, contados a partir da concessão.

Parágrafo único - A concessão dar-se-á mediante decreto do Poder Executivo, no qual constarão o nome da beneficiária, os números de seus registros nas repartições públicas federal e estadual, a especificação dos impostos isentados, o prazo de isenção e o ramo empresarial a que se destinará.

Art. 5º - A doação de imóvel dependerá de Lei específica e só poderá ser feita mediante compromisso da donatária de construir as suas instalações no prazo máximo de vinte e quatro (24) meses, sob pena de ter-se por rescindida, de pleno di-



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

reito, a doação, independentemente de notificação.

Parágrafo único - Constarão da escritura pública de doação, obrigatoriamente, as cláusulas de inalienabilidade, salvo autorização expressa por lei, a impenhorabilidade do imóvel e a reversão para os casos de não instalação no prazo fixado ou se a empresa vier a tornar-se inativa antes do prazo de dez anos, a contar da concessão do incentivo.

Art. 6º - O Município estabelecerá, juntamente com as demais entidades ligadas à atividade comercial local e regional, fórmulas de obtenção de créditos e financiamentos para as micros e pequenas empresas instaladas no Município, com o objetivo de geração de empregos.

Art. 7º - O Município poderá em conjunto com entidades do setor realizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento na área de administração de micros e pequenas empresas e orientação para sua instalação no Município.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1993.


JOSE HELVÉCIO F. DE REZENDE
Vereador

Aprovado em 26 / 4 / 93


Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores vereadores,

A Lei Orgânica do Município de Indianópolis, no art. 136, estabelece que as micro e pequenas empresas, assim definidas em lei, receberão tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las para simplificação ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias. O projeto de lei que ora se submete à apreciação dos parlamentares tem em mira este objetivo.

Os incentivos a serem dados pelo Município, de acordo com o projeto, compreendem: isenções de tributos municipais, doação de imóveis para instalações das empresas; cooperação na obtenção de créditos junto aos agentes financeiros públicos e privados e a realização, em conjunto com órgãos e entidades do setor, de cursos de treinamento e aperfeiçoamento na área de administração de micro e pequenas empresas e orientação para sua instalação no Município.

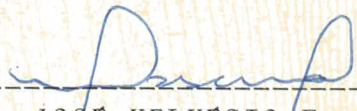
A criação dessa política de incentivo às micro e pequenas empresas visa incrementar o desenvolvimento econômico do Município, vez que a implantação de unidades produtivas de pequeno porte será facilitada.

No entanto, o mais importante dessa política é que ela promoverá a geração de empregos, propiciando a muitos o direito à sobrevivência, sem a necessidade de se deslocarem, para outras cidades, por falta absoluta de alternativa.

Cabe ressaltar que, no país, as micro e pequenas empresas são a maior fonte de emprego e de produção de riquezas.

Diante da relevância da matéria, como fator de fomento ao crescimento econômico e social do Município, conto com a aprovação dos membros desta Casa.

Sala das sessões, 12 de abril de 1993.



JOSE HELVÉCIO F. DE REZENDE

Vereador